

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Suspensão da actualização do recenseamento eleitoral)

No ano de 1987 não se efectua a actualização anual do recenseamento eleitoral prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei produz efeitos desde 30 de Dezembro de 1987.

Aprovado em 13 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 2/88/M

de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 27/86/M, de 22 de Março, introduziu algumas alterações ao regulamento do bilhete de identidade com vista a facilitar o processo de substituição dos documentos de identificação pelo novo modelo de bilhete de identidade. Uma das medidas adoptadas foi o prolongamento da validade dos documentos de identificação que caducavam em 1986 e 1987, para evitar sobreposição entre a sua renovação e o referido processo, medida que deve ser alargada aos documentos que caducam em 1988.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/86/M, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Consideram-se válidos, para todos os efeitos, depois de expirado o respectivo prazo de validade, os bilhetes de identidade e as cédulas de identificação policial que tenham vindo a caducar ou venham a caducar a partir de 1986, enquanto não for determinada a sua substituição, nos termos dos artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 79/86/M, de 21 de Julho.

Aprovado em 13 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 7/88/M

de 14 de Janeiro

Tendo sido nomeado um Bispo Coadjutor para a Diocese de Macau;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 4, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 26, de 28 de Junho de 1952, e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, aplicado a Macau por força daquele diploma;

Sob proposta da Diocese de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O Bispo Coadjutor da Diocese de Macau perceberá honorário igual ao vencimento correspondente ao índice 715 da tabela indiciária em vigor.

Art. 2.º A Direcção dos Serviços de Finanças providenciará as verbas necessárias para a satisfação dos encargos resultantes da aprovação do presente diploma.

Art. 3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 13 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 8/88/M

de 14 de Janeiro

Tornando-se necessário fixar os modelos de cartão de identificação para funcionários e alunos, previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/87/M, de 21 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovados os modelos de cartão de identificação dos funcionários da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses e dos alunos da Escola Técnica dos mesmos Serviços, anexos à presente portaria, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/87/M, de 21 de Dezembro.

Art. 2.º Os cartões são passados pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, assinados pelo respectivo director ou pelo director da Escola Técnica, conforme se trate de funcionário ou aluno, e autenticados com a aposição do selo branco.

Art. 3.º Os cartões serão substituídos sempre que se verifique qualquer alteração na situação funcional do respectivo titular.

Governo de Macau, aos 13 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

The diagram illustrates the layout of a Macao Chinese Services Card (Cartão de Identidade). The card is rectangular with a white background and black text. The top section contains the following text from left to right: "GOVERNO DE MACAU", the Macao Government emblem, and "澳門政府". Below this, the text "DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES" and "華務司" are centered. On the right side, there is a rectangular area labeled "FOTO" and "相片". Below the main title, the text "Cartão de Identidade Nº. _____" and "工作證編號 _____" are followed by a horizontal line. The bottom left section contains the labels "Nome" and "姓", "Categoria" and "職級", each followed by a horizontal line. The bottom right section contains the text "O Director," and "司長" above a horizontal line. The card is marked with dimensions: a vertical line on the left indicates a height of 6cm, and a horizontal line at the bottom indicates a width of 8cm. Color markings are indicated by arrows: "Verde" (Green) points to the top edge, and "Vermelho" (Red) points to the top edge of the photo area. A label "BRANCO" (White) points to the left edge of the card.

The diagram shows a rectangular card with dimensions 6cm (height) and 8cm (width). The card is divided into several sections:

- Top Left:** Contains the text "GOVERNO DE MACAU" and the Macao Government emblem, followed by "DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES" and "華務司".
- Top Right:** A rectangular area labeled "FOTO" and "相片" (photo).
- Bottom Left:** A section for the student, labeled "Cartão do Aluno Nº." and "學生證編號", followed by a line for the name "Nome" and "姓名".
- Bottom Right:** A section for the school, labeled "O Director da Escola," and "校長", followed by a line for the signature.

Additional markings include "Verde" (Green) and "Vermelho" (Red) with arrows pointing to the top edge, and "AMARELO-CLARO" (Light Yellow) with an arrow pointing to the left edge.

de 14 de Janeiro

Pelo inegável interesse que representam para a generalidade da população os actos de registo civil, é de toda a conveniência proceder, desde já, à microfilmagem de todos os livros de registo civil, viabilizando-se, desta forma, o depósito na Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa de uma duplicação dos registos lavrados em Macau, com o fim de facilitar a sua transcrição.

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. Os livros de registos são microfilmados integralmente, incluindo os termos de abertura e encerramento, em três bobinas invioláveis, destinando-se uma ao arquivo da Conservatória, outra ao arquivo de segurança e outra à Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa.